

IMUNIDADE PARLAMENTAR: OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

BUZO, Sheron¹
BIANCONI, Viviana²

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo a análise da imunidade parlamentar material e os limites da liberdade de expressão no discurso dos congressistas conforme disposto na Constituição Federal. A imunidade material confere proteção aos parlamentares no exercício de suas funções, especialmente em relação aos crimes contra a honra, afastando a tipicidade do fato. O objetivo principal do estudo é investigar os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas decisões que resultaram no afastamento da imunidade parlamentar no período de 2016 a 2023. Para isso, realiza-se uma análise detalhada das decisões relacionadas às petições Pet 8242, Pet 10001, Pet 7174, Pet5705(AP 1021). Estas decisões são analisadas com base na jurisprudência para compreender como o STF tem equilibrado a proteção da inviolabilidade com a necessidade de responsabilização por abusos cometidos. A metodologia utilizada inclui pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial e revisão da legislação brasileira. Este estudo contribui para um entendimento mais claro e consistente do alcance da imunidade parlamentar no Brasil, destacando a evolução do entendimento do STF sobre a liberdade de expressão dos parlamentares e os desafios na definição dos limites deste direito fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão, imunidade parlamentar, limites, decisão, Supremo Tribunal.

PARLIAMENTARY IMMUNITY: LIMITS ON FREEDOM OF SPEECH

ABSTRACT: The present study aims to analyze parliamentary immunity and the limits of freedom of speech in the discourse of congress members as provided in the Federal Constitution. Parliamentary immunity offers protection to legislators in the exercise of their functions, especially concerning crimes against honor, by removing the criminal characterization of the act. The main objective of this study is to investigate the grounds used by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in decisions that resulted in the lifting of parliamentary immunity between 2016 and 2023. For this purpose, a detailed analysis of the decisions related to petitions Pet 8242, Pet 10001, Pet 7174, and Pet 5705 (AP 1021) is conducted. These decisions are analyzed based on jurisprudence to understand how the STF has balanced the protection of inviolability with the need for accountability for abuses committed. The methodology used includes bibliographic research, jurisprudential analysis, and a review of Brazilian legislation. This study contributes to a clearer and more consistent understanding of the scope of parliamentary immunity in Brazil, highlighting the evolution of the STF's understanding of legislators' freedom of speech and the challenges in defining the limits of this fundamental right.

KEYWORDS: inviolability, decisions, limits, freedom of speech, Supreme Court.

¹Acadêmica do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário FAG; e-mail:sharonbavila@gmail.com;

²Mestre em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Professora do Centro Universitário FAG.e-mail: viviana@fag.edu.br;

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe o estudo do seguinte tema: a imunidade material e os limites da liberdade de expressão no discurso parlamentar. No Brasil, a imunidade parlamentar visa proteger os parlamentares, com prerrogativas individuais concedidas em razão da proteção à instituição e não ao indivíduo, caracterizando a inviolabilidade como proteção do exercício das funções e a imunidade como proteção pessoal contra procedimentos arbitrários. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem, ao longo dos anos, consolidado o entendimento de que essa inviolabilidade abrange tanto manifestações orais quanto escritas, independentemente do local onde sejam proferidas, desde que estas estejam relacionadas ao desempenho do mandato (*in officio*) ou sejam externadas em razão dele (*propter officium*).

Manifestações proferidas na Casa Legislativa possuem uma presunção absoluta de pertinência com o desempenho da atividade parlamentar na tribuna. Isso significa que, quando um parlamentar se expressa no recinto legislativo, suas palavras estão automaticamente protegidas pela imunidade material sem necessidade de verificar a conexão específica com o mandato. Essa proteção absoluta busca assegurar que os parlamentares possam debater livremente questões de interesse público sem medo de retaliação.

No entanto, quando se analisa manifestações proferidas fora da Casa Legislativa, a situação se torna mais complexa. A conexão com o mandato parlamentar deve ser cuidadosamente examinada, e é aqui que surgem desafios significativos. As condutas dos parlamentares frequentemente entram em uma seara subjetiva, especialmente quando se esbarram nos limites da liberdade de expressão e na potencial responsabilização por excessos cometidos.

Para que a possibilidade de responsabilização dos parlamentares possa ser devidamente analisada, é fundamental estabelecer parâmetros objetivos para identificar os limites do discurso. No entanto, tais parâmetros ainda não foram claramente delineados pelo legislador ou pelo Supremo Tribunal Federal.

A constante evolução do entendimento do STF sobre a abrangência da liberdade de expressão dos parlamentares torna o tema uma fonte contínua de debate. A questão central reside na necessidade de balancear a proteção à liberdade de expressão com a responsabilidade pelos atos cometidos. Por um lado, há uma preocupação legítima de evitar que a imunidade material sirva como escudo para a impunidade. Por outro lado, é crucial garantir que os parlamentares possam exercer suas funções representativas sem interferências indevidas.

O problema de pesquisa que este artigo se propõe a analisar é: Quais foram os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, no período de 2016 a 2023, nas decisões que resultaram no afastamento da imunidade material de parlamentares acusados de crimes contra honra?

Analizando um conjunto de casos específicos decididos pelo STF, este estudo busca identificar os critérios adotados pelos ministros ao decidir sobre o afastamento da imunidade parlamentar. A análise detalhada das decisões visa compreender como o STF tem equilibrado a proteção da inviolabilidade com a necessidade de responsabilização por abusos cometidos, contribuindo para um entendimento mais claro e consistente do alcance da imunidade parlamentar no Brasil.

Para delimitação do projeto foi realizada pesquisa com as palavras chaves: imunidade parlamentar + liberdade de expressão no campo jurisprudência do web site do STF¹, tendo o retorno de 105 resultados, dos quais se delimitou o período de 2016 a 2023 e crimes contra a honra; para melhor compreender o entendimento da corte acerca dos limites para a imunidade material, buscaram-se as denúncias que foram recebidas, e no período demarcado pela pesquisa constam como recebidas: pet 8242, pet 10001, pet 7174, ap 1021, as quais serão analisadas.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido foi a pesquisa bibliográfica, a análise jurisprudencial, teses, dissertações e a legislação brasileira. Quanto ao método de abordagem, escolheu-se o método dedutivo porque ele permitiu abordar o tópico de pesquisa com clareza e validade a partir do ponto que permite testar as hipóteses de forma sistemática.

A pesquisa foi dividida em quatro seções, da seguinte forma: a primeira seção abordou fundamentos teóricos da liberdade de expressão. A segunda seção apresentou o conceito da imunidade parlamentar. O objetivo da terceira seção foi apresentar os estudos dos casos, seguindo com a análise jurisprudencial.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Há uma complexidade em definir com exatidão o conceito e a abrangência da liberdade de expressão, possivelmente devido à escolha do legislador constituinte de consagrar dispositivos distintos para tratar das liberdades.

No campo da Constituição Federal as liberdades de expressão (e outras liberdades comunicativas) não só foram objetos de positivação, mas passaram a ser equivalentes, pelo menos de acordo com o Texto Constitucional, ao nível de proteção compatível com um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Conforme leciona Bobbio (2004), a liberdade de expressão é reconhecida como um direito de primeira geração ou primeira dimensão, categoria que abrange os direitos civis e políticos fundamentais. Esses direitos são caracterizados pela abstenção do Estado, que é garantido através de normas que limitam o poder estatal e protegem a liberdade individual. Historicamente, esses direitos emergiram das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, tendo como marco, segundo ressalta o autor, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

No plano internacional vale destacar que a liberdade de expressão está consagrada no artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual dispõe que [...] “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão [...] (DUDH, 1948). O Brasil aderiu em 24 de janeiro de 1992 ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que dispõe em seu artigo 19º [...] que toda pessoa terá direito à liberdade de expressão e esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza [...] (ONU, 1966). Além dos estatutos já mencionados, a Convenção Americana sobre Direito Humanos (OEA, 1969), também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, reproduziu em seu art. 13 o mesmo disposto pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966.

Como já apontado, não há unanimidade quando se busca conceitos sobre o tema e os estudiosos costumam usar da interpretação constitucional para chegar numa definição mais precisa, de modo que para este trabalho foram utilizados autores que na conceituação tratam a liberdade de expressão como uma espécie de “direito mãe” que engloba outros direitos.

Segundo Silva (2000), o aspecto externo pelo qual a liberdade de opinião, liberdade primária, se exterioriza, é através do exercício das liberdades de comunicação, de expressão intelectual, artística, científica, de transmissão e recepção de conhecimento, bem como de religião. O autor ressalta ainda que a liberdade de comunicação envolve direitos, formas, processos e meios que permitem a livre criação, expressão e disseminação do pensamento e da informação; incluindo a criação, expressão e manifestação do pensamento e da informação, além da organização dos meios de comunicação, sujeitos a um regime jurídico especial, demonstrando vários direitos conexos à liberdade de expressão.

De acordo com Epping (2007 *apud* Sarlet; Neto, 2017) esta liberdade permite a expressão de opiniões, incluindo juízos de valor sobre fatos e idéias, fundamentando-se na liberdade de opinião que é a base de todas as modalidades de expressão. Portanto, o conceito de opinião, equiparado ao de pensamento na Constituição Federal, deve ser interpretado de forma ampla e inclusiva, abarcando manifestações sobre fatos além de juízos de valor (Michael; Morlok, 2008 *apud* Neto; Sarlet, 2017).

Ainda, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014) classificam a liberdade de expressão como gênero, que se subdivide em: (a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo opinião); (b) liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de imprensa); (e) liberdade de expressão religiosa (ou simples liberdade de culto).

Nesse sentido, Machado (2002) ressalta que a liberdade de expressão além de ter um dos seus principais fundamentos na dignidade da pessoa humana, no que concerne sua autonomia e livre desenvolvimento da pessoa, há também uma dimensão social e política em conexão direta com a garantia da política e pluralismo político, que busca assegurar de alguma maneira um mercado livre de ideias, adotando nesse sentido, um aspecto transindividual, já que a liberdade de expressão atua nas relações sociais e de comunicação.

No tocante às suas limitações, na perspectiva do filósofo Alexy (2001), a liberdade de expressão assim como os demais direitos fundamentais deve ser entendida como um princípio constitucional, e nessa condição, quando dois ou mais princípios colidem, é necessário a ponderação em favor de um deles.

Nessa linha, Canotilho (2003) expõe que por não se caracterizarem normativamente como normas absolutas, os direitos fundamentais podem ser limitados pela própria Constituição, ou ainda uma norma infraconstitucional que ela assim autorize, assim como quando na colisão desses direitos fundamentais, um deles ou ambos podem ser restringidos pela ponderação.

No tema da liberdade de expressão, o julgamento da ADPF 130 (2009) marcou significativo precedente na Corte. A ação discutiu a recepção da Lei de Imprensa (n.º 5.250/1967) pela Constituição Federal de 1988 e a maioria dos votos, fundamentada na liberdade de imprensa e na liberdade de expressão como pilares da nossa instituição democrática, levou o STF a decidir pela total procedência da ação, declarando a Lei não recepcionada em sua integralidade.

No caso, a Corte trouxe à discussão vários precedentes estrangeiros, iniciando com o ministro Celso de Mello e a jurisprudência da Corte espanhola, seguido pelo ministro Gilmar

Mendes, que citou três casos americanos, culminando nos casos *Luth* e *Spiegel*, do Tribunal Alemão. Dos votos, verifica-se que as decisões nos casos *Mephisto* (BVerfGE 1971) e *Lebach*² (BVerfGE 35, 202) do Tribunal Constitucional Alemão foram invocadas para apoiar a tese de que a liberdade de imprensa e expressão não são absolutas e podem ceder diante dos direitos da personalidade, como o direito à honra e à imagem. O caso *Factortame Ltd. v. Secretary of State for Transport* da Câmara dos Lordes da Inglaterra foi citado por estabelecer que a proteção à liberdade de expressão, conforme estabelecida no Ato de Direitos Humanos de 1988 prevalece no ordenamento jurídico inglês (Brasil, 2009).

No julgamento, o STF decidiu que a liberdade de imprensa deve ser compreendida como um “sobredireito, prevendo que o direito de crítica é protegido num legítimo Estado de Direito democrático, como salvaguarda da democracia” Esse entendimento da Corte acerca da liberdade de expressão foi reaplicado e reforçado pelo STF em diversas decisões como na ADI 2566, ADI 4451, ADI187/2011, ADI 4815(Brasil, 2009).

Destaca-se também o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, Tema 995 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 29.11.2023, que estabeleceu a tese que a liberdade de imprensa, protegida pela Constituição, é fundamentada na combinação do binômio liberdade com responsabilidade, sendo expressamente proibida qualquer forma de censura prévia.

Contudo, é possível que os conteúdos sejam analisados posteriormente e a devida responsabilização seja estabelecida, incluindo a remoção de informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas ou falsas, bem como a reparação de danos materiais e morais. Os direitos à honra, intimidade, vida privada e imagem constituem proteção constitucional à dignidade humana, assegurando um espaço íntimo inviolável. No caso de publicação de uma entrevista na qual o entrevistado falsamente imputa a prática de um crime a um terceiro, a responsabilidade civil da empresa jornalística pode ser estabelecida se: (i) na época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo jornalístico não cumpriu com o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência desses indícios (Brasil, 2023).

Conforme disposto no Relatório Especial do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas para a Promoção e a Proteção do Direito de Liberdade de Opinião e Expressão, os sistemas de proteção aos direitos humanos impossibilitam a censura prévia, mas permitem a responsabilização posterior, desde que expressamente fixada por lei, para assegurar as seguintes hipóteses: [...] (a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais

pessoas, ou (b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública [...] (IACHR, 2020).

Em análise jurisprudencial englobando o período de 2017 a 2020, Magalhães (2021) identificou que a jurisprudência do STF adotou majoritariamente (ainda que não de maneira consistente) a tese da posição preferencial da liberdade de expressão. A posição preferencial nasceu da Constituição norte-americana e não significa a existência de um direito absoluto, mas qualificada por uma proteção reforçada, a liberdade de expressão, recebe um peso maior quando da ponderação de interesses no caso concreto (Martel, 2004).

Quadro.1- Ministro do STF e teste jurisprudencial para a liberdade de expressão (2017-2020)

Ministro(a)	Teste	Julgado
Alexandre de Moraes	Proporcionalidade	ADPF 496 (2020)
Cármem Lúcia	Posição Preferencial	RCL 42.143 MC (2020)
Celso de Mello	Posição Preferencial	RCL 15.243/RJ (2019)
Dias Toffoli	Proporcionalidade	HC 146.303(2018)
Edson Fachin	Preferencial	ADI 2.566 (2018)
Gilmar Mendes	Posição Proporcionalidade	HC 141.949 (2018)
Luiz Fux	Posição Preferencial	RCL 28.747/MS (2018)
Marco Aurélio	Posição Preferencial	RE 685.493 (2020)
Ricardo Lewandowski	Proporcionalidade	RCL 24.954/MG (2017)
Roberto Barroso	Posição Preferencial	RCL 22.328/RJ (2018)
Rosa Weber	Proporcionalidade	ADPF 496 (2020)

Fonte: MAGALHÃES, Breno Baía (2021)

A tese da posição preferencial é defendida no Brasil pelo Ministro Luís Roberto Barroso (2004), que propõe uma preferência inicial pelo direito à liberdade de expressão em relação aos demais direitos fundamentais, especialmente os direitos da personalidade, devido à sua importância crucial para a sustentação do sistema democrático.

Com diversos julgados estabelecendo precedentes no tema, em 20 de abril de 2022, foi julgado a Ação Penal 1.044 do Inquérito 4.7819 (*fake news*), que investigava notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças ao Supremo. A ação foi julgada procedente com a condenação do réu a oito anos e nove meses de prisão em regime fechado por ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no processo; o único voto divergente foi do

ministro Nunes Marques que entendeu que as manifestações estavam protegidas pela imunidade parlamentar (Brasil, 2022).

Na exposição dos fatos, estabeleceu-se que a proteção à liberdade de expressão, considerada como um direito preferencial deve ser protegido de forma ampla, mas não alcança a prática de ilícitos nas seguintes hipóteses: I.1 – nos casos de discursos que incitem a violência ; I.2 – se tratar de discurso doloso com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúria em razão da forma ou de crítica aviltante; I.3 – manifestações capazes de causar perigo claro e iminente ao sistema jurídico, ao regime democrático ou ao bem público, ou seja, manifestações antidemocráticas e contrárias à ordem constitucional (Brasil, 2022).

II – a imunidade parlamentar, que deve ser interpretada de forma extensiva de modo a garantir o adequado desempenho do mandato, não alcança os atos que sejam praticados: II.1 – sem claro nexo de vinculação ou implicação recíproca com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional); II.2 – quando utilizada para a prática de abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos, para incitar a prática de delitos ou para atacar a própria democracia ou o sistema representativo para o qual foi idealizada (Brasil, 2022).

Nos termos do julgado, as limitações citadas refletem as recentes imposições presentes nas decisões da Suprema Corte Americana, que servem como um dos parâmetros para a interpretação da liberdade de expressão pela nossa Corte (Brasil, 2022).

3 IMUNIDADE PARLAMENTAR

Embora existam diferentes teorias sobre a origem da imunidade parlamentar, o período medieval inglês é frequentemente citado como uma referência consultiva. Foi na Inglaterra que surgiram os conceitos de '*freedom of speech*' (liberdade de discurso), que garantiu aos parlamentares a imunidade de julgamento por suas palavras e opiniões, e '*freedom from arrest*' (liberdade de prisão arbitrária), que os protegia contra a prisão por dívidas ou questões civis durante o exercício do mandato (Krieger, 2004).

Krieger (2004) assevera que esses direitos foram constantemente violados e reafirmados até a promulgação dos princípios na proclamação do *Bill of Rights* em 1689, no qual finalmente estabeleceu que a liberdade de expressão e os atos parlamentares não poderiam ser questionados em nenhum tribunal além do próprio Parlamento.

Para os Estados Unidos seguiu-se o modelo britânico de imunidade, enquanto o Brasil e a maioria dos países europeus adotaram a concepção francesa, cujas variações se davam quanto à abrangência de imunidades e o grau de consolidação de democracia em cada país.

Foi na França que a imunidade parlamentar surgiu nos processos criminais, bem como adotou seus contornos atuais, inicialmente em um Decreto de 20 de Junho de 1789, pós-revolução e posteriormente ratificados na Constituição francesa de 1791 (Krieger, 2004).

Quanto aos países da América do Sul, de acordo com Kuranaka (2022), a Constituição da Argentina tornou invioláveis o discurso e a opinião emitidos durante o exercício do mandato admitindo a prisão em situações de flagrante de crime que resulte em pena de morte, infamante ou afliativa. A Constituição do Uruguai determina que senadores e representantes nunca possam ser responsabilizados por votos ou opiniões durante o exercício da função, e seu artigo 114 proíbe acusações de quaisquer crimes, salvo violação a Constituição.

A Constituição do Paraguai estabelece que os membros do Congresso não podem ser acusados, interrogados ou presos em função do que dizem ou escrevem, exceto em flagrante delito, quando ficaram detidos aguardando decisão da casa representativa. No mesmo estudo, Kuranaka (2022) explica que a Bolívia e o Chile preservam as imunidades parlamentares nos mesmos moldes das Constituições da Argentina, do Paraguai e do Uruguai. A única distinção ocorre na Constituição Boliviana, que estende a prerrogativa idêntica ao Vice-Presidente da República e aos membros do Congresso.

Krieger (2004) leciona que a Constituição de 1824, inspirada na Constituição francesa de 1814 e na Constituição portuguesa de 1822, incluiu o Poder Moderador e a inviolabilidade dos parlamentares. Desde então, a inviolabilidade parlamentar esteve presente expressamente em todas as Constituições, tendo sua mitigação na Carta de 1937 (Brasil, 1937).

A Constituição Federal, em seu artigo 53, *caput*, estabelece que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (Brasil, 1988).

No entendimento de Silva (2016), o *caput* do art. 53 estabelece a inviolabilidade civil e criminal dos parlamentares por quaisquer opiniões ou palavras proferidas, além da responsabilidade civil. Essa inviolabilidade, que Silva também denomina imunidade material, implica a exclusão do crime e o respectivo afastamento do fato típico. Silva (2016) também sustenta que a imunidade propriamente dita não exclui o crime, mas o considera como pressuposto necessário para sua aplicação, uma vez que impede o processo, sendo denominada de imunidade formal ou processual. Nesse aspecto, opta-se pela diferenciação de

imunidade como gênero e inviolabilidade espécie desse gênero do qual podem ser analisadas duas modalidades: a imunidade material e imunidade formal.

De acordo com Krieger (2004), a concepção jurídica da palavra imunidade traduz direitos, privilégios ou vantagens pessoais que alguém desfruta em razão do cargo que ocupa, enquanto o termo inviolabilidade designa a prerrogativa pela qual certas pessoas, como parlamentares, ficam livres da ação da justiça.

A inviolabilidade se estende às três esferas do poder legislativo: federal, estadual e municipal (dentro da circunscrição), e abrange somente os delitos de opinião e crimes contra a honra. Encontra limitação no entendimento do STF de que é necessária a existência de um nexó entre as manifestações e o exercício do mandato. Além disso, perdura no tempo, estando o parlamentar protegido das declarações durante o mandato, mesmo que este já tenha sido cumprido, conforme observado por Krieger (2004).

Por outro lado a imunidade, como sua definição já denota, apresenta um manto de proteção mais amplo, não se limitando às ações específicas do parlamentar, de maneira que se não evita o crime, garante a possibilidade de evitar o processo crime. Além disso, é reconhecida apenas em favor dos deputados e senadores, excluindo ou proibindo inquéritos e processos destinados a investigar qualquer tipo de delito envolvendo o parlamentar (Krieger, 2004).

A imunidade processual começa a valer após a diplomação do parlamentar e encontra limitações: na prisão efetuada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória em caso de flagrante de crime inafiançável; no caso de sentença penal transitada em julgado, o art. 55, VI, § 2º, CF estabelece que a perda do mandato eletivo nos casos de condenação criminal transitada em julgado será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (Brasil, 1988).

No que concerne a natureza jurídica da inviolabilidade (ou imunidade material), vale ressaltar que o Supremo tem entendimento de que se trata de excludente de tipicidade ou ainda mera causa de isenção de pena em casos de crimes contra a honra (Brasil, 2017).

Em sua obra *As Tendências do Direito Público no Limiar de um Novo Milênio*, Andre Ramos Tavares (2020) dispõe sobre duas finalidades para esse rol de proteções: inicialmente, a longevidade do instituto da imunidade parlamentar está essencialmente ancorada na teoria da separação dos poderes, especialmente na regra fundamental da independência inabalável dos poderes, assegurando que nenhum dos poderes se subordine a outro em qualquer circunstância.

Além disso, o instituto também se baseia na teoria da representação popular: um parlamentar, eleito diretamente pelo povo para um mandato com prazo determinado, não deve ter suas funções interrompidas por decisão de outro poder em questões que não estejam relacionadas ao seu processo de eleição; permitir tal interferência significaria uma indevida intromissão de um poder no funcionamento de outro, impedindo o exercício de uma função recebida diretamente do povo. Se um parlamentar fosse preso por se manifestar, ele não poderia cumprir o papel para o qual foi eleito e conduzido ao Congresso (Tavares, 2020).

Da mesma forma, tais prerrogativas não buscam garantia pessoal, mas estão destinadas à proteção do exercício livre da função, com independência do Legislativo perante outros poderes, sem cerceamento de pensamento, pressões, prisões; razão pela qual tais prerrogativas são de ordem pública e não permitem renúncia (Paulo; Alexandrino, 2022).

4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal observa o instituto da imunidade material dos parlamentares como uma forma qualificada da liberdade de expressão.

Cumprе apontar que, diferentemente das Constituições anteriores, a Constituição de 1988 não condicionou expressamente a proteção da imunidade parlamentar às declarações vinculadas ao desempenho do mandato. Assim, a Corte firmou entendimento de absoluta inviolabilidade quando as declarações forem proferidas dentro da casa legislativa, sem indagação quanto ao conteúdo, e inviolabilidade relativa quando proferidas fora do Parlamento, exigindo-se a verificação da conexão das declarações com o desempenho do mandato (nexo de implicação recíproca).

Nesta seção, serão analisados os fundamentos utilizados nos casos julgados pelo Supremo entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2023, de crimes contra honra envolvendo parlamentares, nos quais houve o afastamento da imunidade material.

Antes de tudo, é importante destacar o Inquérito 3932 julgado pelo Supremo (junto com a Petição 5243) em 2016. Esse caso, com relatoria do ministro Luiz Fux, se tornou referência sobre os limites da imunidade parlamentar envolvendo o caráter absoluto das declarações proferidas dentro do ambiente parlamentar.

Na denúncia, o então deputado federal Jair Bolsonaro foi acusado da prática do crime definido no art. 286 do Código Penal (incitação ao crime) por declarações feitas dentro da Casa Legislativa e, no dia seguinte, divulgadas em entrevista concedida pelo acusado ao jornal Zero Hora.

Conforme se extrai do voto do relator:

Deveras, não obstante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha entendimento no sentido da **impossibilidade de responsabilização** do parlamentar quando as palavras tenham sido proferidas no recinto da Câmara dos Deputados, *in casu* as declarações **foram proferidas em entrevista** a veículo de imprensa, não incidindo, assim, a imunidade (Brasil, 2016) grifos nossos.

Dessa maneira, a declaração dada em entrevista, cujo conteúdo não guardou conexão com o exercício da função parlamentar, afastou a imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal.

3.1 DO CONTEXTO PET 7.174

Trata-se de queixa-crime ajuizada pelos artistas Gloria Maria Claudia Pires De Moraes, Leticia Sabatella, Orlando De Moraes Filho, Sonia Maria Campos Braga, Wagner Maniçoba De Moura em face do deputado federal Wladimir Afonso da Costa Rabelo, com imputação da prática dos crimes de difamação e injúria previstas nos arts. 139 e 140 do Código Penal.

Em síntese, os querelantes aderiram plataforma on-line criada pela classe artística, com intuito de canalizar o anseio popular e do Congresso Nacional, para que fosse aceito pelos parlamentares denúncia feita contra o Presidente da República à época, Jair Bolsonaro, contando com placar atualizado da intenção de voto de cada parlamentar, por unidade da federação, além da opção de enviar mensagem nas redes sociais. Sustentaram então que o deputado querelado, ao proferir discurso no plenário da Câmara dos Deputados em 11 de julho de 2017, emitiu ofensas verbais ao grupo dos artistas, implicando-os de terem “assaltado os cofres públicos com a Lei Rouanet” e intimidado os parlamentares a votarem. Decisão Primeira Turma em 06 de março de 2018.

3.1.1 Voto ministro Alexandre De Moraes

O ministro iniciou destacando a necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se o denunciado expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais; e se essas opiniões se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos, ou teriam extrapolado eventuais parâmetros das imunidades materiais. Para contextualizar utilizou as duas teorias utilizadas pela Corte na interpretação das questões de imunidade parlamentar: a teoria de

Blackstone, ligada à cláusula geográfica, ou seja, a atuação dentro da casa legislativa teria inviolabilidade absoluta, e a teoria de Stuart Mill, na qual, ausente a cláusula geográfica, se faz necessária a verificação do nexó com a função parlamentar. Ainda, segundo o ministro, devem ser verificados parâmetros ligados à própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar.

Ao analisar que as manifestações ocorreram na casa legislativa, em defesa partidária, o ministro alegou estarem presentes as exatas razões que levaram o legislador constituinte a proteger o congressista neste ambiente de ataque, não restando dúvida de nexó entre as palavras proferidas e o exercício do mandato parlamentar. Entendeu que ao se manifestar dentro do parlamento, o acusado agiu em defesa do seu partido político, diante de controvérsia que discutia o possível afastamento do chefe do poder executivo federal, demonstrando a essência da atividade parlamentar exigida.

Citou ainda casos em que a Corte reiterou o entendimento de que tal prerrogativa é absoluta quanto aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa (Pet 6156, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 28/9/2016; Inq 1958/AC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJ de 18/2/2006; RE 576.074 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/5/2011; Inq 3814, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJ de 20/10/2014; RE 299.109 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 1/6/2011).

Votou, pela rejeição da queixa-crime, com as manifestações abrigadas pela imunidade parlamentar.

Em observação, no seu voto o ministro percorreu desde as origens da imunidade parlamentar, até sua previsão na Constituição americana, bem como em cada previsão Constitucional pátria desde 189, encerrando com reflexão de um professor de Oxford, Isaiah Berlin, que em palestra em 1958, fez uma dicotomia entre liberdade de expressão negativa e liberdade expressão positiva, afirmando que a essência da liberdade de expressão negativa é a possibilidade de ofender, o que, jamais se confunde com o discurso de ódio.

3.1.3 Voto ministro Marco Aurélio

O ministro Marco Aurélio pediu para antecipar seu voto após o pedido de vista, ressaltando que entendeu ter sido o comportamento do acusado exacerbado, que ele “surtou”, e que não receber queixas como a do caso, somente estimularia tal comportamento no âmbito parlamentar. Pediu pela admissão da queixa-crime.

3.1.4 Voto ministro Luís Roberto Barroso

Em seu voto, o ministro Luís Barroso reafirmou o entendimento da Corte sobre a distinção entre ofensas proferidas dentro e fora da Casa Legislativa, exigindo-se, para estas, o nexó entre as declarações e o exercício do mandato. Pontuou que, apesar de ter ressalvas quanto ao caráter absoluto das declarações proferidas dentro do Parlamento, o caso do deputado não incita essa discussão, pois as ofensas se tornaram públicas por meio da internet, quando o próprio acusado as veiculou em seu canal no *Facebook*, impondo assim mais limites à imunidade parlamentar.

Nesse sentido, afirmou que o discurso em nada contribuiu ao debate público, tendo se limitado a palavras ofensivas em relação aos querelantes, o que não é suficiente para demonstrar relação com a função parlamentar. O ministro considerou que mesmo entendendo-se pela conexão das declarações com a atividade parlamentar, seguindo o entendimento da Corte, o direito à liberdade de expressão dos parlamentares deve se manter nos níveis de civilidade, consoante com a mudança ética propagada no país. Sendo o parlamento um lugar para o livre mercado de ideias, o ministro entendeu ser dever de todos combater intolerância, exclusão e discursos de ódio e qualificar o debate público, sem poder se escudar da imunidade material. Como exemplo, mencionou o caso do Inquérito 3932, já citado anteriormente, no qual a Corte inicialmente afastou a imunidade em uma manifestação proferida dentro do Parlamento. Por fim, julgando a extrapolação dos limites de proteção da inviolabilidade parlamentar, votou pelo recebimento da queixa.

3.1.4 Reiteração voto Alexandre de Moraes

O ministro relator, após o voto de vista ressaltou a importância do caso e a atenção a ser dada para evitar que a Corte fizesse juízo de valor sobre as ideias discutidas dentro do Parlamento e passasse a querer fixar o que é grosseria, exagero, ou falta de educação.

O ministro fez referência à expressão utilizada pelo ministro Marco Aurélio na qual o acusado teria surtado, bem como concordou que este teria proferido palavras grosseiras e mal educadas, no entanto, ressaltou que o processo penal só deve ser instaurado quando preenchidos os requisitos da legislação, se tratando de matéria de direito.

Relembrou que fora julgado, por maioria, um caso importante anterior que envolveu o ex-presidente da República, discutindo os limites da imunidade parlamentar, no qual

entenderam que o limite para a inviolabilidade é o discurso de ódio, mas não ofensas, xingamentos e grosserias.

Por fim, ressaltou que no Senado são proferidas diariamente ofensas aos ministros da Corte, chamando-os, inclusive, de ofensas semelhantes à denúncia, tão somente por suas manifestações e pelos votos que proferem, e se a imunidade não se aplicasse ao caso narrado, tampouco poderia se aplicar a esses casos.

3.1.5 Esclarecimento ministro Luis Roberto Barroso

Em resposta, o ministro Luis Barroso salientou que entende ser admissível o afastamento da imunidade material, quando se tratar de ofensas injuriosas, mas ensejando o direito de defesa, o acusado poderia vir a demonstrar outro vínculo de interesse público e evitar condenação. Não entende ser cabível esse padrão de ofensa ficar sem reparação, no entanto.

3.1.6 Voto vogal ministro Luiz Fux

Em sua análise do caso o ministro Luiz Fux sustentou que com a evolução dos meios de transmissão, nos quais os debates políticos e as manifestações proferidas no interior das Casas Parlamentares são amplamente difundidos pelos meios de comunicação, a Corte precisaria rever o entendimento da presunção absoluta quanto às manifestações proferidas no recinto Parlamentar, uma vez que elas têm nexo de implicação recíproca com o exercício do mandato. Não estando limitado pelos meios de comunicação, o parlamentar poderia, em tese, usar a tribuna para direcionar mensagens a pessoas físicas específicas, sem que tais mensagens guardem relação com o cargo.

Nesse sentido, quanto ao acusado, o ministro entendeu que a ênfase das manifestações foram ofensas direcionadas a pessoas físicas específicas que não detinham imunidade, tampouco possibilidade de participar do debate em igualdade de condições. Ainda que, na Casa Legislativa, o deputado tenha demonstrado defesa partidária e aversão política quando menciona a Lei Rouanet, as ofensas foram direcionadas diretamente aos querelantes, que não pertencem ao âmbito político.

Desse modo, o ministro ao considerar ataque à honra subjetiva de pessoas que não estavam na tribuna, fora do contexto político, e a publicidade dada às ofensas pelo próprio

acusado em sua rede social, entendeu que a imunidade material não abarcaria tais manifestações, votando pelo recebimento da queixa-crime.

3.1.7 Voto ministra Rosa Weber

A ministra Rosa Weber acompanhou o voto de divergência, ressaltando que não obstante esteja ciente dos precedentes estabelecidos pela Corte, dos quais distinguem as manifestações dos parlamentares na tribuna da casa e fora dela, fazendo incidir no primeiro caso, a regra da natureza absoluta, o estado atual das coisas, com propagação de ofensas em redes sociais, e a intenção com que são divulgadas, cabe ponderação. Sustentou ainda que o recebimento da peça acusatória não implicaria na responsabilização do agente, visto que lhe seriam oportunizados todos os meios de defesa.

3.2 CONTEXTO PET 10.001

No caso, a deputada federal Tábata Amaral interpôs Agravo Regimental contra a decisão monocrática do ministro Dias Toffoli, que rejeitou a queixa-crime pelo crime de difamação movida contra o deputado federal Eduardo Bolsonaro. A queixa-crime sustentava a utilização de *fake news* pelo deputado, ao divulgar notícia que teria elaborado projeto de lei para beneficiar patrocinador, não estando coberto, assim, pela imunidade parlamentar. O agravo foi julgado pelo plenário em 06 de março de 2023.

3.2.1 Voto relator ministro Dias Toffoli

O ministro Toffoli, que já havia anteriormente rejeitado a queixa-crime, votou pelo desprovimento do Agravo Regimental, mantendo a decisão monocrática. Ele justificou que não foram apresentados novos fundamentos suficientes para reverter sua decisão anterior. O ministro destacou que as manifestações do deputado poderiam ser interpretadas como uma sugestão de que a deputada teria cometido tal ato, mas não houve qualquer afirmação categórica que pudesse ser classificada como *fake news*.

Além disso, o ministro enfatizou que, mesmo que as manifestações fossem levianas ou irresponsáveis, o contexto de disputa, oposição política e conquista de eleitorado indicam posições em contextos de rivalidade política e críticas ao governo que devem permanecer protegidas pela imunidade parlamentar. Para reforçar seu argumento, ele citou a Petição nº

5714, que afirma que a imunidade não se restringe às manifestações feitas a outros congressistas, mas se estende a qualquer pessoa, incluindo manifestações ácidas, brincalhonas, impiedosas e feitas em outros meios de comunicação (Brasil, 2017).

Para questões pontuais de antagonismo político e casos de excesso por parte de um deputado, o ministro argumentou que a apreciação cabe à própria casa legislativa, por meio de representação por violação de decoro na Comissão de Ética.

3.2.1 Voto divergência ministro Alexandre de Moraes

O ministro discordou do relator, argumentando que a acusação expôs fato e razões de convicções, bem como as postagens feitas pelo deputado foram integralmente falsas e difamatórias. Nos fundamentos o ministro entendeu que as alegações feitas não possuíam relação direta com a função parlamentar, mas ataques pessoais com uso de *fake news*, com suporte probatório para prosseguimento da ação penal de difamação com a agravante por ser cometida por funcionária pública, através das redes sociais. Em sua decisão ressaltou que a liberdade de expressão, embora protegida constitucionalmente, não é absoluta e permite responsabilização posterior, principalmente envolvendo *fake news*.

3.2.3 Voto ministro Luís Roberto Barroso

O ministro Barroso entendeu que informações falsas ultrapassam o escopo enquadrado pela imunidade parlamentar, pois não está mais no contexto da disputa política, tendo votado pelo recebimento da queixa-crime para a avaliação das alegações.

Por maioria dos votos, a queixa-crime foi recebida.

3.3 CONTEXTO PETIÇÃO 8.242:

A Petição 8.242 gira em torno de queixa-crime por difamação e injúria ajuizada pelo Senador Vanderlan Vieira Cardoso contra o também Senador Jorge Kajuru Nasser, em razão de supostas ofensas proferidas em publicação no *Facebook*. Julgada pela 2ª Turma em 03 de maio 2022.

3.3.1 Voto ministro Celso de Mello

O ministro Celso de Mello inicialmente arquivou a petição por entender que incidia a imunidade material. Com a interposição de agravo, reafirmou sua decisão, destacou que a imunidade não estaria subordinada a critérios de espacialidade, que ainda que o comportamento do senador e suas declarações sejam ofensivas, ao guardar conexão com a função do mandato, este comportamento está amparado pela imunidade. Além disso, observou que sendo caso de abuso de prerrogativa, ainda amparado pela imunidade, o parlamentar estaria exposto somente à represália da casa legislativa a que pertence. Por fim, para demonstrar a conexão, o ministro fez referência à situação de disputa política entre o querelado e querelante, enfatizando o nexó das manifestações proferidas com o vínculo do mandato.

3.3.2 Voto ministro Gilmar Mendes

Após o voto do relator, o ministro Gilmar Mendes solicitou vista do processo. Ele destacou que, segundo a jurisprudência da Corte, os discursos proferidos dentro da casa parlamentar são invioláveis independentemente da relação direta com a função, em consonância com a teoria blackstoniana. No entanto, fora da tribuna, é necessário verificar essa conexão (*propter officium*).

O Ministro referiu-se a casos em que ao longo dos anos a Corte interpretou de forma a descartar esse caráter absoluto, exigindo a identificação do vínculo funcional. Exemplos mencionados incluem parlamentares atuando como advogados, dirigentes esportivos agindo como jornalistas, e o ex-presidente Jair Bolsonaro quando era deputado federal.

Ao analisar o caso em questão, o ministro considerou que, por terem sido publicadas no *Facebook* e não proferidas na Casa Legislativa, as ofensas deveriam receber menos proteção. Ao contrário do voto do relator, ele não encontrou conexão entre as ofensas proferidas pelo Senador e sua atividade legislativa, mesmo sendo direcionadas a um oponente político.

Quanto ao conteúdo das ofensas, o ministro argumentou que se tratava de juízo de valor que ultrapassava os limites do debate público. Em seu voto, destacou termos como “bandido”, “golpista”, “rei do toma lá da cá”, “homem de bens e com preço”, “inútil”, “idiota incompetente” e “chumbrega”. Ele concluiu que as afirmações foram suficientes para caracterizar o delito de difamação, uma vez que as manifestações, sem justificativa e de forma

deliberada, configuraram o crime de injúria. Por fim, votou pelo provimento dos agravos regimentais.

3.3.3 Voto ministro André Gonçalves

O ministro começou analisando o vínculo com a função parlamentar, uma vez que as declarações não ocorreram dentro da Casa Legislativa. Ele destacou ter examinado a conexão com a atividade congressista e discordou de seus colegas, que alegaram que as ofensas políticas ocorreram muito antes do incidente em questão, evidenciando um claro caso de antagonismo político. O ministro citou precedentes nos quais o Tribunal reconheceu a imunidade para casos similares, como no exemplo em que um deputado federal acusou um deputado estadual de envolvimento com traficantes e policiais corruptos, entre outras imputações (delito de injúria Inquérito nº 3.677). Em outro caso semelhante (AO 2002/DF), relatado pelo próprio ministro Gilmar Mendes, um Senador foi absolvido por unanimidade após chamar o queixoso de 'senador do mal', 'frouxo', 'covarde', 'líder da maior corrupção do Brasil', além de acusações de assédio e envolvimento com corrupção.

O ministro concluiu que o grau de grosseria ou mau gosto das palavras não deveria ser um critério para a proteção da imunidade parlamentar, uma vez que o artigo 53 refere-se a “quaisquer opiniões, palavras e votos”(Brasil,1988).

3.3.4 Votos ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski

Os votos dos ministros Fachin e Lewandowski seguiram o do ministro Gilmar Mendes, com o entendimento de civilidade e que a ofensa descontextualizada deve ser responsabilizada em todas esferas. Votaram pelo provimento dos agravos.

3.4 CONTEXTO PET 5.705:

A queixa-crime foi movida pelo deputado federal Jean Wyllys de Matos Santos contra o deputado federal Éder Mauro pelo crime de difamação, baseado na edição feita em um vídeo de pronunciamento do deputado Jean Wyllys na Câmara, no qual o querelado teria invertido seu sentido, publicando nas redes sociais, parte editada com as falas "uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa". A defesa sustentou em preliminar que os fatos

ocorreram no exercício da atividade parlamentar, devendo ser aplicada a imunidade parlamentar. Julgada em 05 de setembro de 2017.

3.4.1 Voto relator ministro Luiz Fux

O ministro inicialmente buscou verificar se estavam presentes as regras legais que disciplinam o recebimento de uma denúncia por difamação. No caso concreto entendeu que a edição do vídeo e sua posterior publicação com intenção de desonra à reputação do deputado preenchiam as elementares do tipo penal. No tocante à incidência da imunidade, salientou que esta serve para proteger o parlamentar, supondo a existência de nexo entre as manifestações e a função exercida. No entanto, ao analisar o caso, concluiu que a atitude do deputado visava, ao menos em tese, o objetivo principal de ofender a reputação do outro parlamentar. Caso fosse diferente, ele teria retirado o vídeo do ar. Conforme trecho disposto no acórdão:

[...] A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, *primo ictu oculi*, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor[...](Brasil, 2017).

Ressaltou ainda que mesmo no exercício da crítica, nunca assiste ao parlamentar o direito de empregar de fraude, artifício, ardil, como no caso concreto. Como segue:

[...]A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros[...](Brasil, 2017).

Em seu voto recebeu a queixa-crime, como restante da 1ª Turma acompanhando em unanimidade o voto do relator, com a ressalva de reanálise da imunidade parlamentar por ocasião do mérito. Estava ausente o ministro Alexandre de Moraes.

No acórdão, foi ressaltada a possibilidade de reanálise da imunidade após o recebimento da queixa-crime. No entanto, na ação penal 1021, por unanimidade, os ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio entenderam que não havia sido incorporado qualquer elemento novo suficiente para alterar a decisão.

5 COMENTÁRIOS ACERCA DAS DECISÕES

A Corte tem seguido entendimento consolidado na defesa da imunidade material dos parlamentares por suas manifestações, excluindo sua incidência em casos excepcionais, onde há manifesto abuso dessa garantia. O Tribunal parece agir com cautela na análise dos casos que lhe são submetidos, com o objetivo de preservar a liberdade no exercício do mandato parlamentar.

A justificativa da Corte para afastar a imunidade material é, geralmente, que as declarações foram feitas sem o nexo de implicação recíproca, exigido para manifestações ocorridas fora do Parlamento e, em casos excepcionais, também para as proferidas dentro dele. Contudo, analisar se houve ou não tal nexo comporta uma alta carga de subjetividade. O Supremo também tende a não considerar protegidas pela imunidade material as publicações ou discursos manifestamente fraudulentos, artificiosos ou ardilosos. Um exemplo disso é a Ação Penal 1021, na qual ocorreu a edição de vídeo para alterar o sentido da fala de outro parlamentar, dando-lhe - cunho racista. Na análise do caso, a Corte em unanimidade admitiu a tutela penal para combater o abuso.

Além disso, a Corte pondera, na análise dos casos concretos, a presença ou não de um ambiente de antagonismo político entre as partes, uma das bases essenciais da proteção pensada pelo legislador. Busca-se a existência de um histórico de desavenças entre os parlamentares ou a possível vítima, para demonstrar que as discussões ocorreram regularmente dentro da arena política e dessa forma com nexo político. Normalmente, esse argumento é utilizado para afastar a configuração de possível excesso de linguagem que poderia afastar a imunidade material.

A análise poderia indicar uma possível tendência do Supremo Tribunal Federal em ser mais tolerante quando críticas ou acusações são dirigidas a outros políticos, mesmo que sejam severas e possivelmente excessivas. Um exemplo disso pode ser visto na Petição 7174, onde cinco artistas entraram com queixa-crime. A maioria da Turma decidiu pelo recebimento da queixa-crime, com apenas o relator, Ministro Alexandre de Moraes, discordando. Ele observou que ofensas semelhantes são proferidas diariamente contra os próprios ministros nas casas legislativas, implicando em um padrão diferenciado de tratamento em casos envolvendo políticos e particulares.

Ao mesmo tempo, tem-se a Petição 9165, julgada em 2021, que tratou de uma queixa-crime proposta por uma cantora contra um deputado federal. O deputado utilizou sua conta no *Twitter* para alegar que uma música da artista fazia apologia à venda e consumo de drogas,

além de chamá-la de 'garota propaganda do tráfico', insinuando que ela lucrava com isso. o relator ministro Barros entendeu que as manifestações estavam abarcadas pela imunidade.

No caso da Petição 7174, o discurso foi proferido dentro do recinto da Casa legislativa e posteriormente divulgado nas redes sociais do parlamentar. A despeito do primeiro fato, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso considerou que a divulgação nos meios digitais resultaria na necessidade de analisar o nexo de implicação recíproca, na mesma linha argumentativa usada pelo Ministro Luiz Fux.

Isso pode demonstrar uma tendência da Corte de alterar seu entendimento quanto às manifestações proferidas dentro do recinto do Parlamento, em grande parte pela velocidade com que os discursos são distribuídos pelos meios de comunicação hoje em dia, de modo que uma palavra proferida no Parlamento não mais se restringe a ele.

Esta relativização é evidenciada no Inquérito 3932 e na Petição 7174, onde os discursos proferidos dentro do recinto parlamentar, ao serem divulgados por meio de comunicação, são considerados pela Corte como merecedores de menor proteção legal.

A decisão de 2016 no Inquérito 3239 possibilitou uma revisão no entendimento, permitindo o controle judicial de declarações feitas dentro do Congresso Nacional. É evidente que os julgamentos dos casos mais extremos pelo STF têm se baseado nesse precedente desde então. No entanto, a questão continua sendo complexa: como mencionado anteriormente, a imunidade material foi afastada no Inquérito 3239 devido às declarações feitas durante uma entrevista dentro do recinto parlamentar, tornando-as públicas e sujeitas à análise de sua conexão com a função posteriormente, que não existia. Parece que o precedente é limitado a manifestações feitas de forma pública, enquanto o caráter absoluto da inviolabilidade para discursos proferidos dentro da casa legislativa ainda não foi revisado pela Corte.

Ademais, segue trecho de decisão do Inq 1958 :

[...] No caso, o discurso de deu no plenário da Assembleia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo por isso, em mera extensão da imunidade material [...] (Brasil, 2003).

O Ministro Carlos Britto, relator da decisão mencionada, argumentou que a entrevista concedida pelo deputado Bolsonaro apenas interpretou as declarações que ele fez na tribuna. Ele também destacou que essa entrevista ocorreu em seu gabinete parlamentar, bem como a decisão que acolheu o inquérito 3932/DF falha ao desconsiderar o contexto no qual a entrevista ocorreu no Parlamento e atribui excessiva importância à publicidade das

declarações do parlamentar através dessa entrevista como razão suficiente para o acatamento da denúncia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o período estudado, o Supremo Tribunal Federal se debruçou majoritariamente sobre casos envolvendo excessos de prerrogativas e uso inadequado de linguagem por parlamentares, sem registrar qualquer caso em que um parlamentar tenha ameaçado fisicamente outra pessoa, com exceção da Ação Penal 1044, (caso Daniel Silveira). Nesse aspecto, observa-se que a Corte tem revisado sua posição em relação à imunidade material dos parlamentares, passando a exigir que as declarações estejam relacionadas ao exercício do mandato para serem protegidas por essa prerrogativa.

Dessa forma, situações que anteriormente eram vistas apenas como questões de controle político — como declarações feitas dentro do Congresso Nacional — agora também podem ser sujeitas a medidas judiciais, seja penal ou civil, como forma de coibir possíveis excessos ou abusos das prerrogativas constitucionais.

Seguindo o objetivo proposto, constatou-se que, há uma dose significativa de subjetividade envolvida na análise das denúncias contra parlamentares. A maioria das acusações por crimes contra a honra não resulta em aceitação, enquanto os casos admitidos se assemelham aos que são protegidos pela imunidade parlamentar. Essa constatação pode ser atribuída tanto à limitação de amostragem quanto à complexidade na formulação de critérios claros para as decisões judiciais.

Assim, como no tema da liberdade de expressão o STF não segue critérios consistentes que demonstrem a extensão constitucional das garantias. É essencial determinar em quais situações a compensação é apropriada, além de estabelecer diretrizes claras para garantir previsibilidade sobre quais tipos de conteúdos podem ser considerados fraudulentos e propensos a incitar ódio, violência deliberada e coordenada contra o regime democrático e suas instituições.

REFERÊNCIAS

ALEXYY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993.

Barroso, Luís Roberto. (2004). **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação**. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista De Direito Administrativo, 235, 20-36. <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. Acesso em 02 de jul de 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 de fev de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3932**. PENAL. DENUNCIA E QUEIXA-CRIME. INCITAÇÃO AO CRIME. INJURIA E CALUNIA. transação penal. não oferecimento. manifestação de desinteresse pelo acusado. imunidade parlamentar. incidência quanto às palavras proferidas no recinto da câmara dos deputados. entrevista. ausente conexão com o desempenho da função legislativa. inaplicabilidade do art. 53 da constituição federal. preenchimento dos requisitos do art. 41 do código de processo penal quanto aos delitos de incitação ao crime e de injúria. recebimento da denúncia e rejeição parcial da queixa-crime, quanto ao crime de calúnia. Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 21/06/2016, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur355917/false> Acesso em 10 de jul de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7174**. QUEIXA – IMUNIDADE PARLAMENTAR – ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A imunidade parlamentar pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em contexto desvinculado das funções parlamentares não se encontram cobertas pela imunidade material. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em: 10/03/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432616/false>. Acesso em 10 de jul de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 8242 AgR**. Penal e processo penal. Queixa-crime por difamação e injúria. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Intuito manifestamente difamatório e injurioso das declarações do querelado. Doutrina e precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Provimento do recurso, com o recebimento da queixa-crime. Relator: Ministro Celso Mello, julgamento em: 03/05/2022, órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466192/false>. Acesso em 10 de jul de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 5705 AgR**. PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DOLO. ANIMUS DIFAMANDI. DELITO, EM TESE, CONFIGURADO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA. 1. A inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos

probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição). 2. In casu, o Querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do Querelante, conferindo-lhe conotação racista [...] Relator: ministro Luiz Fux, julgamento em: 05/09/2017, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur375381/false> Acesso em 12 de jul de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Lei de imprensa. adequação da ação. regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa. a "plena" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. a plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional.. Relator: Carlos Britto, julgamento em 30/04/2009, órgão julgador: Plenário do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411> . Acesso em 07 de mar de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet 9165**. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento em: 22/03/2021, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444365/false> Acesso em 12 de jul de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1044**. Deputado federal não incidência de liberdade de expressão ou de imunidade parlamentar (art. 53, caput, da constituição federal) nas hipóteses de propagação de discursos de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao estado de direito. Relator: Alexandre de Moraes, 20/04/2022, órgão julgador: Plenário do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false> Acesso em 04 de jul de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Petição 5714**. Queixa-crime. negativa de seguimento. Deputado federal, crime contra a honra, nexos de implicação entre as declarações e o exercício do mandato, imunidade parlamentar material, alcance. art. 53, caput, da CF. Relatora: Rosa Weber, 28/11/2017, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur378731/false> Acesso em 02 de jul de 2024

BRASIL. Decreto nº 592, de julho de 1992. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592. Acesso em 15 de jun de 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em 01 de jul de 2024.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 01 de julho de 2024.

KURANAKA, J. **Imunidades Parlamentares**. 1º ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

KRIEGER, J. R. **Imunidade Parlamentar: histórico e evolução do Instituto no Brasil**. Obra Jurídica Editora, 2004, v 1.

MACHADO, Jónatas Eduardo. M. Liberdade de Expressão: **Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Boletim da Faculdade de Direito; Universidade de Coimbra. Coimbra: Editora Coimbra, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO Daniel; SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 3º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

OEA. **Relatoria especial para a liberdade de expressão**. 03/07/2020. Inter American Commission on Human Rights. Washington/DC. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/documentos_basicos/PORTCARTAONUCIDH-BRASILINTERNET2020.pdf Acesso em 06 de julho de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

TAVARES, A. Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

WOLFGANG SARLET, I.; WEINGARTNER NETO, J. **Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], [S. l.], v. 18, n. 3, p. 637–660, 2017. DOI: 10.18593/ejl.16256. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16256> Acesso em: 13 jul. 2024.

